

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2007, que *altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, para opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre seu mérito, o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2007, de autoria do Senador JARBAS VASCONCELOS, que promove alterações na Lei dos Partidos Políticos e no Código de Processo Civil, com três objetivos.

Primeiramente, mediante acréscimo do art. 15-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, o projeto visa determinar que a responsabilidade por dano causado ou dívida contraída cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional, que tiver dado causa ao mesmo, “excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária”.

Como segundo objetivo, o projeto visa impedir que os recursos do Fundo Partidário, por serem de origem pública, possam ser objeto de penhora, mediante acréscimo de inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. O terceiro é consequência do primeiro, e visa determinar que a execução contra partido, especialmente a penhora eletrônica, somente alcance o órgão partidário que tenha contraído a dívida executada “ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano”. Este último propósito realiza-se também mediante acréscimo de § 4º ao art. 655-A, do Código de Processo Civil.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador JARBAS VASCONCELOS, autor da proposta, informa que, nos últimos anos, as direções nacionais e, em alguns casos, as próprias direções estaduais de partidos políticos vêm sendo surpreendidas por processos de execução em ações de perdas e danos ou de cobranças de dívidas ajuizadas contra órgãos partidários municipais.

Aduz que, regularmente, o procedimento utilizado é a penhora eletrônica, autorizada pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, recentemente introduzido pela Lei nº 11.382, de 2006. E argumenta que os recursos oriundos do Fundo Partidário dos órgãos estaduais e nacional são bloqueados de surpresa, sem que estes tenham tido qualquer conhecimento prévio das ações. Isso não obstante o § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, estabelecer que *o partido político, em nível nacional, não sofrerá suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais*, dispositivo este que não tem sido eficaz.

Alega, então, com o propósito de sanar tal prática, que tem provocado graves prejuízos para as finanças dos partidos políticos, a necessidade de limitar a responsabilidade civil aos órgãos partidários de cada nível, através das alterações propostas à legislação vigente que dispõe sobre os partidos políticos e o processo de execução.

Não foram oferecidas emendas à proposição

II – ANÁLISE

A proposição se nos afigura constitucional, jurídica e adequada aos ditames do Regimento Interno do Senado Federal. Com efeito, compete ao Congresso Nacional, de forma privativa, legislar sobre direito eleitoral e partidário, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. A proposição, ademais, encontra-se elaborada de forma adequada às regras inscritas na Lei Complementar nº 95, de 1997 e suas alterações, concernentes à formulação de normas jurídicas novas.

As razões, bem fundamentadas, apontadas pelo autor na Justificação do projeto, que resumimos, nos dispensa de maiores considerações. Cabe apenas ressaltar que se afigura abusivo, devido à forma com que as atividades dos diretórios municipais dos partidos são gerenciadas, que eventuais dívidas contraídas por esses órgãos sejam cobradas das direções estaduais e nacional dos partidos políticos, as quais, em muitas circunstâncias, sequer tinham conhecimento do dano ou da dívida e do processo de sua cobrança.

Essa realidade é especialmente mais perniciosa e grave quando se sabe da relativa independência com que as atividades partidárias e notadamente as campanhas eleitorais são conduzidas. Cada campanha, municipal ou estadual, é dotada de uma organização financeira própria, que muitas vezes prescinde da colaboração ou da assistência da direção estadual ou nacional do respectivo partido.

Assim, não haveria como estabelecer um vínculo de solidariedade necessária entre todos os órgãos diretivos dos partidos políticos, sob pena de ensejar uma crise de gestão nestas instituições fundamentais para a democracia brasileira, em prejuízo de todo o sistema político.

Por fim, cabe ressaltar quanto à impenhorabilidade dos recursos do fundo partidário, que são de origem pública, trata-se de proposta que conta com precedente, pois o próprio Código de Processo Civil em seu art. 649, inciso IX, dispõe que são absolutamente impenhoráveis “os recursos públicos

recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”. Pelo relevo das funções constitucionais atribuídas aos Partidos Políticos, justifica-se o mesmo tratamento dado pelo projeto aos recursos do fundo partidário por eles recebidos. Ademais, o fundo partidário não é a única fonte de recursos dos Partidos, os quais dispõem de recursos próprios oriundos de contribuições de seus filiados ou de doações de pessoas físicas e jurídicas, que ficam excluídos da cláusula de impenhorabilidade.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2007, corresponde à necessidade de institucionalização do sistema partidário nacional, por atribuir a responsabilidade civil aos órgãos partidários de cada nível.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 564, de 2007, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Tasso Jereissati, Relator